



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720238/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.735 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente ALGACIR MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A dedução de honorários advocatícios é devida com a demonstração do seu pagamento pelo reclamante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a alegação de omissão de rendimento no valor de R\$ 8.246,87.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 10-13, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, com ciência em 21/02/11 (fl. 14), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 1.030,25.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	504,83
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		378,62
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2011)		148,80
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		1.030,25

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 12 foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****8.246,87, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Os rendimentos referentes à ação judicial 03095-2004-513-09-00-3 movida contra INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA., CNPJ 04.972.465/0001-65, totalizam R\$ 36.885,29, sendo:
R\$ 35.303,69 - total retirado pelo autor em 22/01/2007.
R\$ 1.581,60 - total de Imposto de Renda recolhido em DARF em 22/01/2007.
Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: R\$ 36.885,29.
Valores apurados com base nas informações constantes às fls. 368 a 370, 380, 381 e 385 da reclamatória trabalhista, apresentadas pelo contribuinte em resposta a Termo de Intimação Fiscal.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação (fl. 5) em 14/03/11, por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Os rendimentos correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados.
- O processo trabalhista foi todo elaborado pelo advogado sr. Valdecir Carlos Trindade, inclusive o recebimento do valor da causa, junto ao banco, e o mesmo repassou para mim apenas o valor já descontado o valor referente aos seus honorários, e na época não me forneceu nenhum recibo, e agora como o auditor da malha fina quer recibo, procurei o advogado para pegar o recibo e o mesmo se recusa a me fornecer, porém nem é necessário pois prova maior é o processo, que só pode ser feito por advogado, e o seu nome esta no processo e na guia de retirada junto a Caixa Econômica Federal conforme anexo; não foi justiça gratuita.e é sabido que os advogados não trabalham por menos que 20 a 25% nas causas trabalhista, pois bem o valor do honorário lançado foi indicado por ele mesmo que agora se recusa em fornecer o recibo;então porque a prova não pode recair no advogado, já que ele é o elaborador do processo; a meu ver a receita deve cobrar dele a falta de declaração, e não de mim que declarei.
- Seguem anexos os seguintes documentos: Alvará e guia de levantamento, se os valores recebidos foram objeto de depósito judicial; Documento de identidade do signatário; copia da guia de retirada junto a Caixa Econômica Federal, e guia de atualização dos cálculos das verbas trabalhistas devidas.

Pedido

Subentende-se que o sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.
É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A dedução de honorários advocatícios depende de prova do pagamento e do nexo entre o serviço prestado e o rendimento recebido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 11/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação documental do pagamento de despesa com honorários advocatícios de reclamante para demonstrar a regularidade de sua dedutibilidade.

A decisão de piso assim se manifestou acerca da controvérsia:

A Notificação de Lançamento refere-se a omissão de rendimentos recebidos pelo sujeito passivo, decorrentes de Ação Judicial no 03095-2004-513-09-00-3, no valor de R\$ 36.885,29.

Em sede de impugnação, o interessado alega que *“os rendimentos correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados”*.

(...)

Entretanto, para concordar com a existência de determinada despesa com a finalidade de deduzi-la da base de cálculo do imposto de renda, é necessária a sua efetiva comprovação, que no presente caso não ficou comprovado, pois da análise dos documentos comprobatórios trazidos aos autos do processo (fls. 7 a 9) pelo interessado, não é possível identificar qualquer valor que supostamente tenha sido pago a título honorários advocatícios.

Pela falta de comprovação, o presente lançamento por omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial deve ser mantido sem alterações.

O recorrente apresenta cópia de recibo (fl. 39) firmado por seu advogado, o qual patrocinou a citada ação judicial, ratificando as informações de fls. 7/10 de levantamento judicial

dos rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista, sendo retido parcela do valor a título de honorários advocatícios (R\$ 8.246,87, ou seja, aproximadamente 20% de R\$ 40.565,93).

Admite-se a juntada extemporânea do recibo datado de 24/01/2007, em homenagem ao Princípio de Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. CARF. Vale salientar, por oportuno, que no processo administrativo fiscal os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, cabendo ao julgador administrativo realizar de ofício o julgamento que entender necessário (art. 149 do CTN), privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a revisão do lançamento objurgado.

Portanto, restando assim evidenciado o pagamento dos honorários em questão, há que se concordar com o recorrente que é cabível a dedução de despesas a título de honorários advocatícios na declaração de ajuste anual, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, como é o caso de processos trabalhistas, conforme está disciplinado no parágrafo único do art. 56, do RIR/1999 (vigente à época), in verbis:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei no 7.713, de 1988, art. 12). (Grifou-se).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a alegação de omissão de rendimento no valor de R\$ 8.246,87.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto